



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/03/2018	Proposição Medida Provisória nº 821, de 2018
--------------------	---

Autor DEPUTADO RODRIGO GARCIA (DEM/SP)	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	---	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, passa a contar com as seguintes alterações:

“Artigo 40 - A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

.....

II) – Exercer:

.....

d) a função de Ouvidoria Nacional de Segurança Pública. (NR).

“Art. 40-C. São atribuições da Ouvidoria Nacional de Segurança Pública:

a) estimular a instituição, instalação e funcionamento de Ouvidorias de Segurança Pública nos estados, Distrito Federal e municípios,

b) coordenar a implantação de políticas, diretrizes e metas, estabelecendo padrões nacionais de operacionalidade para as Ouvidorias de Segurança Pública existentes ou a serem criadas nas unidades federadas;

c) receber, encaminhar e acompanhar elogios, denúncias, reclamações e representações da população referentes a atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem direitos individuais e coletivos praticados por



autoridades e agentes policiais civis, militares, prisionais ou técnico-científicos;
d) acompanhar prioritariamente casos de violação da integridade física dos cidadãos, garantindo agilidade e rigor nas apurações, assegurando o sigilo das denúncias, reclamações e sugestões que recebe, garantindo também o sigilo da fonte de informação e assegurando, quando solicitada, a proteção dos denunciantes;

e) receber da população em geral sugestões sobre o trabalho dos Órgãos de segurança pública, bem como de servidores desses órgãos sobre o seu funcionamento e denúncias de atos irregulares praticados na execução dos serviços, inclusive por superiores hierárquicos.

f) verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes, em seus diferentes níveis, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

g) propor ao Ministro Extraordinário da Segurança Pública a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos órgãos da segurança pública, em seus diferentes níveis. " (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o exercício, pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, da função de Ouvidoria Nacional do Sistema, com a finalidade de estimular a instituição, instalação e funcionamento de Ouvidorias de Segurança Pública nos estados, Distrito Federal e municípios,



mediante nova redação à alínea “d”, do inciso II, do artigo 40-A da Lei 13.502/2017.

Muito embora a presente Medida Provisória, na redação original da alínea “d” do inciso II do artigo 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, faça menção à competência do Ministério Extraordinário da Segurança Pública para exercer a função de ouvidoria das polícias federais, entendemos a importância de não se restringir a existência desse importante organismo de orientação da atividade dos agentes de segurança do Estado apenas às polícias federais, mas expandir tais atribuições para a implantação de uma política nacional de ouvidorias, estabelecendo diretrizes, metas e padrões nacionais para o funcionamento desses órgãos de fiscalização das atividades de segurança pública.

As atribuições dessa Ouvidoria Nacional de Segurança Pública são definidas pela inserção de um artigo 40-C na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabelecendo suas competências.

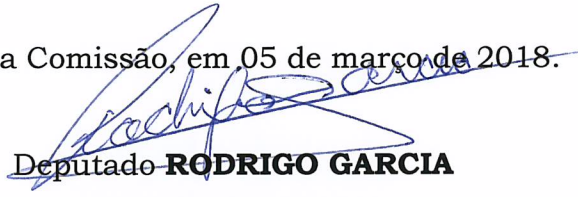
A ação das Ouvidorias de Segurança Pública, ou Ouvidorias de Polícia; remonta à iniciativa pioneira de São Paulo onde, pelo Decreto nº 39.900, de 1º de janeiro de 1995, do então governador Mario Covas, foi criada a primeira ouvidoria de polícia do Brasil.

Desde então, seguindo o modelo paulista, foram criadas ouvidorias em diferentes estados da federação, como um importante instrumento democrático de controle da atividade policial, com a finalidade de valorizar as ações legalistas e coibir excessos no exercício das atividades inerentes ao poder de polícia, em suas diferentes especialidades, estabelecendo tanto um canal para a sociedade realizar críticas, elogios, denúncias ou sugestões, como também um mecanismo interno de manifestação, encaminhamento e resolução de demandas dos próprios agentes em relação a atitudes ilegítimas

ou ilegais de superiores hierárquicos.

A Ouvidoria Nacional de Segurança Pública, no âmbito do Ministério Extraordinário, permitirá a implantação de políticas, diretrizes e metas, estabelecendo padrões nacionais de funcionamento e excelência para as Ouvidorias de Segurança Pública, existentes ou a serem criadas nas unidades federadas, sem qualquer criação de despesas não previstas na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2018.


Deputado **RODRIGO GARCIA**

Líder do Democratas

Deputado Rodrigo Garcia

PARLAMENTAR

